



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.485

Recurso nº - 62.185 - IRPF - EXS: 1986 e 1987

Recorrente - ADALBERTO SOARES FILHO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

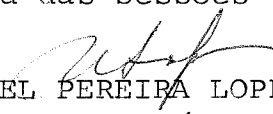
IRPF - LUCROS distribuídos e pro-labore no lucro presumido: Os Rendimentos distribuídos aos sócios de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido são tributados na forma da legislação específica, não se lhes aplicando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Negado provimento ao recurso.

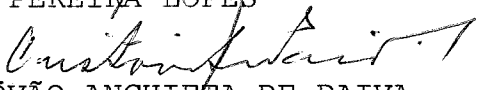
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO SOARES FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.389/89-18

RECURSO Nº: 62.185

ACÓRDÃO Nº: 101-81.485

RECORRENTE: ADALBERTO SOARES FILHO

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10467-003.430/88-00, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.381, a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Adalberto Soares e Cia Ltda.,
cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985,
1986 e 1987, resultante de omissões de receitas verificadas nos
períodos base de 1984, 1985 e 1986. Esclareça-se que a pessoa ju-
rídica apresentava declarações pelo lucro presumido e o lançamen-
to de ofício foi efetuado com fulcro no artigo 396 do RIR/80. A-
crescente-se que por este processo foram tributados os lucros
correspondentes às seguintes receitas omitidas:

- 1) Cr\$ 90.575.369, no ano base de 1984;
- 2) Cr\$ 109.754,417, no ano base de 1985 e
- 3) Cz\$ 1.166.138,00, no ano base de 1986.

Tais valores após as decisões de 1º e 2º grau (Acórdão 1º CC nº
101-79.694, de 17.1.90), foram reduzidas para Cr\$4.105.043,45, Cr\$
44.481.845 e Cz\$ 818.593,82, respectivamente.

A empresa Adalberto Soares e Cia. Ltda., tinha
dois sócios, com igual participação de 50%.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se

Acórdão nº 101-81.485

contra a pessoa física do sócio Adalberto Soares Filho, o auto' de infração de fls. 5 que exige o imposto correspondente as omissões nas cédulas F e C do lucro que lhe fora distribuído, e do pro-labore que, lhe é atribuído, conforme demonstrativos de fls. 1, 2 e 3.

O sujeito passivo foi intimado em 7 de junho, por via postal (fls. 36). Em 29 de junho de 1989, a parte interpõe a impugnação de fls. 45, onde alega, em síntese, 1) erro na identificação do sujeito passivo, já que após o Decreto-lei 2065/83 o imposto é exigido na fonte e 2) que não houve receita omitida pela pessoa jurídica, que é pequena e tributada pelo lucro presumido. Para fins de prova, junta de fls. 59/80 a defesa apresentada pela pessoa jurídica no processo matriz.

Em 10.7.89, a parte é intimada (fls. 44) de uma retificação dos valores do auto primitivo, recebendo um novo auto (fls. 41) "que substitui o de fls. 5".

Em nova defesa, datada de 26 de julho de 1989 (fls. 71), a parte reitera e desenvolve a defesa anterior. Inexistência de omissão de receita e distribuição regida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não cabendo tributação da pessoa física.

O autor do feito informa às fls. 77. Sustenta a procedência da tributação original e, assim, a reflexa na pessoa física do sócio em face da legislação que disciplina a tributação simplificada.

As fls. 84, por despacho, o Sr. Delegado desautoriza o auto de fls. 41, determinando que se faça um "Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 5", o que é feito às fls. 89, com os anexos de fls. 86/88.

Reabre-se o prazo para nova impugnação, intimando-se o sujeito passivo em 3.4.90 (fls. 103). Não se apresentou aqui outra defesa.



Acórdão nº 101-81.485

Nesse ínterim, o processo matriz é julgado por este Conselho, através do acórdão nº 101-79.694 (fls. 94/98), que deu provimento parcial ao recurso ali interposto, reconhecendo a existência parcial das receitas tidas por omitidas.

A autoridade singular julga o feito reflexo as fls. 110/112, dando provimento parcial à ação fiscal e ajustando o crédito tributário aos valores tidos por omitidos nos julgamentos' de 1º e 2º graus do processo matriz.

Cientificado em 14.9.90 (fls. 114), o sujeito passivo recorre em 27.9.90 (fls. 115), dizendo que "pede para que seja devidamente apreciada sua tempestiva impugnação e qual de tantos autos merece prosperar".

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.485

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O singelo recurso interposto nenhum argumento desenvolve contra a decisão recorrida. Limita-se a reiterar a impugnação, onde, em síntese, nega a existência de receita omitida e, por outro lado, afirma que a imposição, se devida, seria na fonte em conformidade com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Não lhe assiste razão. Quanto à existência da receita omitida, ela já foi perquirida no processo 10467.003.430/88-00, cuja decisão final, prolatada no acórdão 101-79.964, confirmou sua existência e a determinou quantitativamente. Não cabe rediscutir aqui no reflexo, os fatos já discutidos e confirmados no matriz, em face da remansosa jurisprudência deste Conselho de que a sorte do principal comunica-se ao feito decorrente, ante a relação de causa e efeito existente.

Acrescente-se que a decisão singular deste reflexo deu provimento parcial à ação fiscal ajustando a exigência aos valores que o acórdão 101-79.964 entendem omitidos. Assim nenhum reparo há a fazer na decisão recorrida, quanto à existência de receita omitida.

Também não merece provimento o recurso, no que pertine à imposição com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei número 2065/83. Esta disposição é aplicável exclusivamente às omissões de receita das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o que não se dá no presente caso, em que a pessoa jurídica é tributada pelo lucro presumido, disciplinado pela lei 6488/77, Decreto-lei 1647/78 (art. 397, I e II do RIR/80) e alterações posteriores. Nessa ordenação as pessoas físicas dos sócios tem os lucros distribuídos e pro-labore incluídos nas cédulas F e C, respectivamente, tal como se deu neste processo reflexo.



Ante o exposto, confirmo a decisão recorrida, ne
gando provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR